



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025146-68.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR DOS SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1025146-68.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Julio Cesar dos Santos

Apelado: Telefônica Brasil S.A.

Voto nº 38.694

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços – Cancelamento da distribuição ante o não recolhimento das custas iniciais, com determinação de pagamento da despesa processual relativa ao cancelamento do feito – Dissociação das razões recursais com o que foi determinado – Equiparação à ausência de exposição de fato e do direito, vício ensejador do não conhecimento do recurso – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, II, ambos do CPC – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JÚLIO CESAR DOS SANTOS**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória que move contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 91) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Marcondes França Ramos, que, ante o não pagamento das custas, cancelou a distribuição, atribuindo ao requerente o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do processo, no valor de 5 UFESPs, em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apela o autor (fls. 94/112) sustentando a necessidade de anulação da decisão impugnada, já que às fls. 88/90 requereu o cancelamento da ação. Afirma que o Juízo *a quo* não teria se manifestado sobre a concessão da benesse e que não teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Defende a desnecessidade de recolhimento das custas iniciais, já que a sentença foi proferida antes da citação, não tendo restado configurado fato gerador das taxas judiciárias com o ajuizamento da ação. Entende ser caso de cancelamento da distribuição.

Não apresentadas contrarrazões, o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O recurso não supera o Juízo de admissibilidade.

Com efeito, as razões recursais apresentadas encontram-se em dissonância com a decisão proferida.

No apelo o autor sustenta a necessidade de anulação da decisão porque seria caso de cancelamento da distribuição, entendendo incabível o recolhimento das custas iniciais.

Ocorre que a sentença foi exatamente de cancelamento da distribuição e descabimento do recolhimento das custas iniciais.

Não houve ataque à decisão que entendeu pelo pagamento apenas da despesa processual relativa ao cancelamento do feito,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

limitando-se a requerer justamente o que foi fixado na sentença (cancelamento da distribuição e afastamento da incidência de custas iniciais).

A dissociação das razões recursais com o que foi decidido equipara-se à ausência de exposição do fato e do direito, exigida no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, vício ensejador do não conhecimento do recurso.

Neste sentido, citam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DANOS MORAIS. Inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Alegação de inexistência de relação jurídica. Ilegitimidade passiva da empresa-ré. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Razões de apelação desconexas com a fundamentação e o dispositivo da sentença. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.010, II, do Novo Código de Processo Civil. Irregularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 1006402-85.2014.8.26.0068, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, DJ: 09/11/2016; grifou-se).

Ação de Revisão de Lançamento de Tributo. Sentença de extinção sem apreciação do mérito, ante a inércia da autora em atender às determinações para que desse regular andamento ao processo. Pretensão à reforma. Razões recursais desconexas com a sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (Apelação nº 0012410-33.2005.8.26.0223, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Chimenti, DJ: 03/11/2016; grifou-se)

Apelação. Razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 514, II, do CPC. Não conhecimento. (Apelação nº 0027674-82.2012.8.26.0405, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Cesar Exner, DJ: 11/06/2015; grifou-se).

Não bastasse, também nos termos do art. 932,

inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Assim, se o novo Código de Processo Civil acentuou o dever de motivação das decisões (art. 489, § 1º), não é menos verdade que ele imprimiu o mesmo raciocínio às partes, valorizando o dever de participação delas, bem como a responsabilidade advinda dessa participação. Afinal, somente quando há um cenário de efetivo diálogo entre partes e órgão julgador é que se atingirá o ideal cooperativo adotado como norma fundamental do processo civil (art. 6º).

Em outras palavras, de nada adianta, sob a ótica da cooperação e da valorização do contraditório, que as partes exponham adequadamente suas razões e o órgão julgador as ignore; em igual sentido, a provocação da tutela jurisdicional recursal não se justifica quando a própria parte não encontra motivos para afastar a decisão que se pretende impugnar.

Daí a importância do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, que se traduz pela vedação do recurso “*no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso*” (Nelson Nery e Rosa Maria Nery, “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, RT, p. 1.851).

Além de ser um recurso improdutivo, que prolonga desnecessariamente a entrega da tutela jurisdicional, a insurgência sem impugnar as razões da decisão impugnada acaba por ferir o direito de defesa:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada” (Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, *In* “Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil”, RT, 3ª ed, p. 1327).

Frise-se, por fim, que não é aplicável ao caso em comento o Parágrafo único do art. 932 do CPC. Não se tratando de vício formal, não é possível a abertura de prazo para a sua correção, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente, a Turma rejeitou proposta do Ministro Marco Aurélio de afetar a matéria ao Plenário para analisar a constitucionalidade do dispositivo, que, ao seu ver, padeceria de razoabilidade. Na sequência, o Colegiado destacou que, na situação dos autos, o agravante não atacara todos os fundamentos da decisão agravada. Além disso, estar-se-ia diante de juízo de mérito e não de admissibilidade. O Ministro Roberto Barroso, em acréscimo, afirmou que a retificação somente seria cabível nas hipóteses de recurso inadmissível, mas não nas de prejudicialidade ou de ausência de impugnação específica de fundamentos. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso.

ARE 953221 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 07/06/2016. (ARE-953221)

Portanto, sendo a peça recursal do requerente desprovida de correlação com os fundamentos da decisão combatida, impõe-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

se o não conhecimento do apelo.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI

Relator